



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 651 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004091/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200516766

RECORRENTE: CANADÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - PROCEDÊNCIA.** Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de saídas". Artigos infringidos: 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Restou afastada a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, tendo em vista que a mesma teve acesso a toda documentação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para manter a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O agente fazendário relata que houve falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal, constatando uma omissão de vendas

nos períodos de 12/2003, no montante de R\$ 55.817,17 (cinquenta e cinco mil oitocentos e dezessete reais e onze centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Os autos encontram-se instruídos com Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Sistema de Levantamento de Estoques, acostados às fls. 03/19.

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos às fls. 31 e alegou, em sua peça impugnatória, a nulidade absoluta do auto por não haver recebido as planilhas e demais documentos que serviram de base para a lavratura do referido auto, aduz ainda, que não houve infração, o que ocorreu foi erro na contagem de estoques, por fim requereu a improcedência do auto, caso não seja acatada a preliminar suscitada.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 39/42, decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 54/55, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

A Consultoria Tributária, às fls. 64/65, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular pela Procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 66.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O processo apreciado por esta Câmara diz respeito à falta de emissão de documentos fiscais, mais precisamente omissão de saídas, de mercadorias sujeitas ao Regime de Tributação Normal, no período de 12/2003, perfazendo o montante de R\$ 55.817,17 (cinquenta e cinco mil oitocentos e dezessete reais e onze centavos).

Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, afasta-se a mesma, tendo em vista que ela teve acesso a toda documentação fiscal, uma vez que afirmou que houve erro de contagem das planilhas elaboradas, só sendo possível verificar tal erro caso tivesse acesso aos referidos documentos.

Quanto ao mérito, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Perquirindo os autos, verifica-se, através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) do contribuinte, que o mesmo omitiu saída de mercadorias, concluindo-se que as mesmas foram vendidas sem a emissão de documentos fiscais próprios.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer, em regra, a sanção capitulada no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

*Art.123-(...)*

*III - (...)*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, rejeitando a preliminar de nulidade, manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, conforme o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 55.817,17
ICMS:	R\$ 9.488,90
MULTA (30%):	R\$ 16.745,10
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 26.234,00</b>



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CANADÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO